



Número: **0800422-43.2024.8.19.0018**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Conceição de Macabu**

Última distribuição : **25/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Edital, Adjudicação, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WILSON LOURENCO CARVALHO JUNIOR (AUTOR)	ANTONIO MAURICIO COSTA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CONCEICAO DE MACABU (RÉU)	
VALMIR TAVARES LESSA (RÉU)	
JOSE GOMES DE SOUZA NETO (RÉU)	
THAWANNE NEVES COUTO (RÉU)	
ALVES EMPREENDIMENTOS LTDA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12918 3547	05/07/2024 13:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Comarca de Conceição de Macabu**

**Vara Única da Comarca de Conceição de Macabu**

RUA FUED ANTÔNIO, 08, FORUM, CENTRO, CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ - CEP: 28740-000

**DECISÃO**

Processo: 0800422-43.2024.8.19.0018

Classe: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: WILSON LOURENCO CARVALHO JUNIOR

RÉU: MUNICIPIO DE CONCEICAO DE MACABU, VALMIR TAVARES LESSA, JOSE GOMES DE SOUZA NETO, THAWANNE NEVES COUTO, ALVES EMPREENDIMENTOS LTDA

Defiro a JG, em razão de expressa previsão constitucional.

Trata-se de Ação Popular ajuizada por WILSON LOURENÇO CARVALHO JÚNIOR, em face do MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU-RJ, VALMIR TAVARES LESSA, prefeito municipal, JOSÉ GOMES DE SOUZA, pregoeiro, THAWANNE NEVES COUTO, secretária municipal de educação e cultura, e sociedade empresária ALVES EMPREENDIMENTOS LTDA, em que imputa a ilegalidade do Pregão Presencial S.R.P. nº 140/2023, processo administrativo nº 4539/2023, e a consequente contratação.

Narra o Autor que o município de Conceição de Macabu editou, em 03 de agosto de 2023, o Pregão Presencial S.R.P. nº 140/2023 – processo nº 4539/2023, cujo objeto da Licitação foi o Registro de Preços para execução de serviços de engenharia de manutenção predial (preventiva e corretiva) nas creches e escolas municipais.

Diz que na sessão pública do Pregão Presencial, realizada no dia 18/08/2023, saiu vencedora do certame a sociedade empresarial Ello Soluções Empresariais LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº26.518.883/0001-10, com lance no valor de R\$ 1.950.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta mil reais).

Expõe que, em sessão ocorrida em 13/02/2024, a empresa vencedora foi afastada do certame, pela alegação de inexecuibilidade da proposta, embora tenha comprovado a sua viabilidade.

Afirma que, em contrariedade a regra de menor preço constante no edital, a municipalidade, conforme diário oficial de 22 de março de 2024, nas páginas 06/07, publicou a contratação da



última colocada no certame, pelo preço de R\$ 5.845.615,94 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e noventa e quatro centavos).

Destaca, assim, que o Município contratou a empresa que ofereceu o maior valor e sem ostentar capital social de 10% sobre o valor licitado.

Assim, requer, liminarmente: (1) a suspensão do Pregão Presencial S.R.P. nº 140/2023 (processo nº 4539/2023), bem como a contratação, adjudicação, homologação, empenhos e eventuais aditamentos à empresa declarada vencedora; (2) o afastamento do pregoeiro José Gomes de Souza Neto e da secretária municipal de educação e cultura Thawanne Neves Couto. No mérito, pretende a declaração da ilegalidade do procedimento licitatório e da contratação da sociedade empresária ALVES EMPREENDIMENTOS LTDA.

É o breve relatório. Decido.

A ação popular é modalidade de ação constitucional posta à disposição do cidadão com vistas a invalidar ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, nos termos do art. 5º, LXXIII, da CF, e da Lei nº 4.717/65.

A aludida ação constitucional objetiva a tutela de interesses e direitos difusos, de natureza transindividuais, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato

Deve ter por objeto ato ilegal e lesivo, de forma concreta ou presumida, ao patrimônio público.

A legitimidade para a propositura é do cidadão, brasileiro nato ou naturalizado, que se encontre no gozo dos direitos políticos.

No caso, a condição de cidadão da parte autora restou devidamente comprovada, ante a juntada do título de eleitor e de sua regularidade perante a Justiça Eleitoral.

A natureza transindividual do interesse deduzido igualmente restou indicado, por objetivar a declaração de nulidade de certame licitatório que aponta ser ilegal.

Da mesma forma, o ato ilegal e suspostamente lesivo ao patrimônio público restou devidamente delimitado na inicial, ante a possibilidade de pagamento a maior pela execução do serviço vislumbrado.

Dessarte, em análise preambular, tem-se que a inicial preenche os requisitos constitucionais e legais.

Em relação ao pleito de tutela de urgência, o art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65 autoriza a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

Além disso, o art. 22 do mesmo diploma legal permite a aplicação das regras do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver



elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, a inicial narra que o município de Conceição de Macabu, por meio do Pregão Presencial S.R.P. nº 140/2023 – processo nº 4539/2023, contratou a empresa ré pelo preço de R\$ 5.845.615,94 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e noventa e quatro centavos) para a execução de serviços de engenharia de manutenção predial (preventiva e corretiva) nas creches e escolas municipais.

No entanto, consta dos autos que inicialmente foi declarada vencedora a sociedade empresarial Ello Soluções Empresariais, que ofertou lance mais vantajoso, no valor de R\$ 1.950.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta mil reais).

Todavia, a empresa vencedora foi afastada do certame, sob a alegação da proposta ser inexequível, apesar de afiançar a sua viabilidade.

Portanto, a probabilidade do direito encontra-se amparada pela não observância da regra editalícia de menor preço e pelo princípio da economicidade que rege a Administração Pública.

A possibilidade de lesão ao erário público e ao resultado útil do processo restou devidamente demonstrada, haja vista a contratação supostamente ilegal da empresa que ofereceu o maior valor e pela monta da quantia discutida, de elevada repercussão ao erário.

Outrossim, a medida pretendida é plenamente reversível, vez que, comprovada a legalidade do ato, a contratação e a execução do serviço não restarão prejudicados.

Desse modo, diante do quadro fático e jurídico apontado, especialmente pelo valor da contratação em apreço, em tutela ao erário, a cautela e a prudência alicerçam a suspensão da contratação e de qualquer ato de empenho, até que tudo fique devidamente esclarecido, mediante contraditório e com a efetiva participação do Ministério Público.

Por fim, o pleito liminar de afastamento dos agentes das funções, neste momento processual, apresenta-se excessivo e sem pertinência para o desenrolar processual, devendo-se aguardar o contraditório, que é a regra no processo.

Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para suspender o Pregão Presencial S.R.P. nº 140/2023 (processo nº 4539/2023) e a consequente contratação, adjudicação, homologação, aditamentos, empenhos, pagamentos e execução dos serviços referentes a sociedade empresária ALVES EMPREENDIMENTOS LTDA.

Caso já tenha sido realizado pagamento ou empenho, o valor correspondente deve ser imediatamente depositado em Juízo pela sociedade empresária ré.

Citem-se e intimem-se os réus, sendo o Município na pessoa do Procurador-Geral, com observância do art. 7º, inciso IV, da Lei nº 4.717/65, por meio de OJ de plantão.



Sem prejuízo, dê-se vista imediata ao MP.

CONCEIÇÃO DE MACABU, 5 de julho de 2024.

WYCLIFFE DE MELO COUTO  
Juiz Titular

